



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.421, DE 2025**

**(Do Sr. João Daniel)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer gratuidade e compensação ao consumidor em caso de falha significativa na prestação de serviços públicos essenciais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 145/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE 2025**  
**(Do Senhor João Daniel)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer gratuidade e compensação ao consumidor em caso de falha significativa na prestação de serviços públicos essenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 22-A. Nos serviços públicos essenciais de natureza contínua, a interrupção injustificada ou falha significativa na prestação do serviço, por período superior a vinte e quatro horas consecutivas ou por reincidência equivalente que comprometa a continuidade mínima exigida em norma regulatória, ensejará ao consumidor o direito à gratuidade integral da fatura correspondente ao mês da ocorrência.

§ 1º Considera-se significativa, para os fins deste artigo, a falha que:

- I – impeça ou restrinja o uso habitual e pleno do serviço essencial;
- II – cause prejuízo coletivo, sistêmico ou afete parcela relevante de consumidores em determinada localidade; ou
- III – se prolongue por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, ainda que em área individualizada.

§ 2º O direito à gratuidade dependerá de comprovação objetiva da falha, por meio de:

- I – registro formal do consumidor junto à prestadora, ao órgão regulador ou ao serviço público de defesa do consumidor; ou





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE**

II – relatório técnico, aviso público, protocolo de atendimento, boletim de ocorrência, ou outro documento oficial que ateste a interrupção.

§ 3º A gratuidade de que trata o caput será concedida de forma automática sempre que a falha for reconhecida pela prestadora ou registrada em banco de dados das agências reguladoras, dispensando a manifestação individual do consumidor.

§ 4º Quando a interrupção for inferior a vinte e quatro horas, ou não caracterizar falha significativa, deverá ser aplicado abatimento proporcional, conforme metodologia definida pela autoridade reguladora competente.

§ 5º O direito à gratuidade ou ao abatimento não exclui outras indenizações civis e administrativas cabíveis, inclusive por danos materiais, morais e coletivos.

§ 6º Este artigo aplica-se exclusivamente aos serviços públicos considerados essenciais, nos termos da legislação específica e das normas das agências reguladoras, tais como fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água e esgoto, gás canalizado, transporte público, telecomunicações e coleta de lixo.”

Art. 2º. As autoridades reguladoras competentes expedirão normas complementares no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, disciplinando os critérios de apuração, comprovação e implementação automática da compensação prevista nesta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A proposta legislativa que se apresenta visa aperfeiçoar o sistema de proteção do consumidor, notadamente em relação à prestação de serviços públicos essenciais, cuja continuidade e eficiência constituem dever jurídico das concessionárias, permissionárias e demais entidades sob regime de delegação estatal, conforme dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor e o art. 175 da Constituição Federal.

Embora a legislação vigente imponha o dever de fornecer serviços adequados, seguros e contínuos, constata-se, na prática, uma lacuna normativa quanto à sanção direta e imediata aplicável às prestadoras que interrompem injustificadamente a prestação de serviço essencial por período





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE**

prolongado. Tal lacuna acarreta desequilíbrio na relação de consumo, pois transfere ao consumidor o ônus de buscar, caso a caso, o ressarcimento ou abatimento correspondente, geralmente por meio de canais administrativos ineficazes ou pela via judicial, o que desestimula o exercício efetivo de seus direitos.

A modificação proposta introduz no CDC o art. 22-A, que prevê a gratuidade integral da fatura mensal quando a interrupção ou falha significativa no serviço essencial perdurar por mais de vinte e quatro horas consecutivas, ou quando, mesmo que intermitente, se caracterizar como relevante ou reincidente. A medida é condicionada à comprovação objetiva da falha, seja por registro de protocolo, denúncia formal, relatório técnico, comunicação à agência reguladora ou outro documento idôneo que ateste a ocorrência. Nos casos de interrupção inferior ao limite estabelecido, preserva-se a proporcionalidade mediante a previsão de abatimento parcial, segundo critérios técnicos definidos pela autoridade reguladora competente.

A proposta tem natureza compensatória e pedagógica. De um lado, assegura a justa reparação ao consumidor, que não deve suportar o pagamento integral por um serviço essencial não prestado; de outro, cria incentivo econômico e reputacional para que as prestadoras atuem com maior celeridade na solução de falhas e na prevenção de interrupções prolongadas, em consonância com o princípio constitucional da eficiência administrativa. Trata-se de mecanismo de autorregulação indutiva, que internaliza o custo do descumprimento contratual na esfera da concessionária, desonerando o usuário vulnerável e evitando a judicialização massiva de demandas de pequeno valor.

A proposta não afronta o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, pois incide apenas nas hipóteses de inadimplemento comprovado e significativo, de forma análoga aos sistemas de compensação automática já existentes em setores regulados, como o de energia elétrica (Resolução ANEEL nº 1.000/2021) e o de telecomunicações (Resolução ANATEL nº 632/2014). Ao contrário, a inclusão do dispositivo no CDC confere uniformidade, transparência e segurança jurídica ao tratamento do consumidor, harmonizando o regime de responsabilização em todo o território nacional.

Do ponto de vista constitucional, a proposta reforça os direitos fundamentais do consumidor previstos no art. 5º, XXXII, e os princípios da ordem econômica estabelecidos no art. 170, V, da Carta Magna. Sob a ótica administrativa, concretiza o princípio da continuidade dos serviços públicos e o dever de boa-fé objetiva nas relações contratuais. Por sua natureza, a gratuidade da fatura mensal constitui resposta proporcional à gravidade da falha e atua como instrumento de fomento à eficiência e à proteção social, sobretudo de grupos mais vulneráveis, como idosos, enfermos e famílias de baixa renda, frequentemente os mais prejudicados em interrupções prolongadas de energia, água ou transporte.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE**

Em síntese, a proposta legislativa busca transformar a atual previsão genérica de responsabilidade das prestadoras em um comando legal dotado de eficácia imediata, ao mesmo tempo compensatória e preventiva, apto a corrigir desequilíbrios históricos na relação entre consumidores e concessionárias de serviços essenciais, promovendo o cumprimento real do princípio da continuidade, da transparência e da confiança nas relações de consumo.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de dezembro de 2025.

**Deputado João Daniel**  
**PT/SE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**